

AS TUTELAS PROVISÓRIAS FRENTE À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EFETIVA

Marilza Bison Rieth¹
Vitor Alex de Souza Ibing²
Cristiane Schmitz Rambo³

INTRODUÇÃO

O direito processual civil brasileiro vem passando por transformações, objetivando atualizar as normas ultrapassadas contidas no Código de Processo Civil de 1973. Essas mudanças atingiram de forma profunda vários institutos, dentre os quais, destacam-se as tutelas. Nesse sentido, e diante da incerteza na aplicabilidade dessas novas normas, se faz mister destacar que cabe ao Estado possibilitar o acesso à justiça a todos, prestando, dessa forma, tutela jurisdicional efetiva.

METODOLOGIA

A metodologia adotada foi delineada por um plano de pesquisa predominantemente doutrinário e legal, valendo-se do método dedutivo, sistemático e bibliográfico, visando demonstrar a importância do tema.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

As tutelas provisórias de urgência ocupam a maior parte dos dispositivos do Código de Processo Civil, classificando-se em duas espécies, sendo elas; antecedente ou incidente e cautelar e antecipada.⁴ A tutela cautelar, reconhecida por alguns doutrinadores como tutela de caráter conservativo, tem o condão de conservar o bem para que este não pereça em decorrência da demora processual para satisfação do interesse particular, já a antecipada, conhecida também como de caráter satisfativo tem por objetivo imediato a realização do direito pela parte que requer algo do poder judiciária, de modo a satisfazê-la no todo ou em parte.⁵

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail: marilzarieth@gmail.com

² Acadêmico do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail: vitor_md13@hotmail.com

³ Professora do Curso de Direito da FAI Faculdades. E-mail: cristiane.rambo@seifai.edu.br

⁴ ASSIS, Carlos Augusto; AURELLI Arlete Inês (et al.). **Tutela provisória no novo CPC**. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁵ LUCCA, Rubia Luizetto. **Tutela provisória a luz do novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52059/tutela-provisoria-a-luz-do-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 20 ago.2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

Dessa forma, o Novo Código de Processo Civil prescreve em seu art. 300 que, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".⁶ Nesta nuance, a legislação atual prevê a possibilidade de caução pelo autor dos danos a serem suportados pela parte contrária, ressalvados os casos em que a parte que está requerendo a tutela prove sua hipossuficiência econômica, dispensando dessa forma, a garantia.⁷

Outrossim, a tutela de urgência pode ser concedida de forma liminar, ou seja, no início do processo. Essa possibilidade processual surgiu em decorrência da realização do princípio da efetividade e a possibilidade do contraditório e ampla defesa, neste caso, o contraditório passa a ser postergado, não resultando sua eliminação.⁸

Por fim, cabe distinguir as tutelas concedidas incidentalmente e as concedidas de forma antecedente. Àquela ocorre quando já há um processo em andamento e no curso deste, a parte resolve requer uma tutela provisória, seja ela de urgência ou evidência. Já a tutela de urgência, requerida em caráter antecedente, é aquela em que a parte opta pela petição simplificada, devendo aditá-la com a complementação dos fatos e fundamentos, juntando-se novos documentos, além de ratificar o pedido principal dentro do prazo legal de 15 dias, sob pena da ação extinguir-se sem apreciação do mérito, em linhas mais rasas, esta ocorre antes da formulação de um processo propriamente dito.⁹

Ademais, o artigo 304 do Novo Código de Processo Civil, previu também que a tutela de urgência, seja ela de caráter incidente ou antecedente, deixará de ser provisória, convertendo-se em estável caso a parte não interponha o respectivo

⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de processo civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 05 out. 2017.

⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

⁸ CARLOS, Antonio. **A Tutela de Urgência Satisfativa no novo Código de Processo Civil e sua utilização para a proteção do Direito à Saúde.** Disponível em: <<https://acmjr.jusbrasil.com.br/artigos/308629075/a-tutela-de-urgencia-satisfativa-no-novo-codigo-de-processo-civil-e-sua-utilizacao-para-a-protecao-do-direito-a-saude>>. Disponível em: 05 out. 2017.

⁹ MENDES, Daniel de Carvalho; AZEVEDO, Adolpho Augusto Lima. **O panorama das tutelas provisórias no novo Código de Processo Civil.** Publicado em 03 abr.2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-abr-03/panorama-tutelas-provisorias-cpc>>. Acesso em: 05 out. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

recurso, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito e conseqüentemente sem a formação da coisa julgada material.¹⁰

CONCLUSÃO

Com base na explanação, conclui-se que, de um lado, é indispensável no regime democrático de direito que os princípios do devido processo legal e o contraditório e ampla defesa sejam efetivas, por outro lado, a duração razoável do processo é também um fator indispensável para a utilidade da tutela jurisdicional, visando garantir direitos. Assim, a tutela de urgência tem um papel fundamental no ordenamento, pois, ela visa contribuir para o equilíbrio do direito das partes, bem como possibilitar a elas o contraditório e a ampla defesa, com objetivo de garantir a utilidade de um provimento jurisdicional futuro. Em respeito à dignidade da pessoa humana, o NCPC previu uma possibilidade mais célere as partes que se achem no direito de requer um direito de forma imediata, não podendo estas, ficarem a mercê da vontade do estado para satisfazer um direito próprio.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Carlos Augusto; AURELLI Arlete Inês (et al.). **Tutela provisória no novo CPC**. São Paulo: Saraiva, 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de processo civil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 05 out. 2017.

CARLOS, Antonio. **A Tutela de Urgência Satisfativa no novo Código de Processo Civil e sua utilização para a proteção do Direito à Saúde**. Disponível em: < <https://acmjr.jusbrasil.com.br/artigos/308629075/a-tutela-de-urgencia-satisfativa-no-novo-codigo-de-processo-civil-e-sua-utilizacao-para-a-protecao-do-direito-a-saude>>. Disponível em: 05 out. 2017.

LUCCA, Rubia Luizetto. **Tutela provisória a luz do novo Código de Processo Civil**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/52059/tutela-provisoria-a-luz-do-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 20 ago.2017.

¹⁰ ASSIS, Carlos Augusto; AURELLI Arlete Inês (et al.). **Tutela provisória no novo CPC**. São Paulo: Saraiva, 2016.